



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que *fixa normas de organização do ensino superior*, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia*, para prever a designação *pro tempore*, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a designação *pro tempore* de dirigentes de instituições federais de educação superior exclusivamente durante o período da emergência de saúde ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, admitida nos casos em que não for possível a realização de consulta prévia para a formação de listas tríplices com a participação de percentual mínimo de cada segmento da respectiva comunidade acadêmica, definido no regimento ou estatuto de cada instituição.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Não configura recondução, em qualquer caso, a designação *pro tempore* de dirigentes de instituição federal de educação superior,



SF/20934.52932-04

excepcionalmente admitida durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da impossibilidade de realização do processo de consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.**

.....

§ 4º Fica excepcionalmente admitida a designação *pro tempore* dos dirigentes de Instituto Federal de que trata o *caput* deste artigo, cujo término de mandato ocorra durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, quando não for possível a realização do processo de consulta prévia à comunidade acadêmica previsto nesta Lei, limitada até enquanto durarem essas condições.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes Medidas Provisórias (MPV) nº 914, de 2019, e nº 979, de 2020, assim como o malfado anteprojeto do Future-se, que entregava a gestão das Universidades e Institutos Federais a entidades do setor privado, fazem parte de uma estratégia reiterada e sistemática de minar a autonomia das instituições federais de educação superior, preparando o terreno para a sua privatização, no médio prazo.

De causar espanto que não respeitem nem mesmo o período de calamidade pública que ora vivemos, a ponto de utilizá-lo como argumento e justificação para uma intervenção no fazer dessas instituições, por meio da designação de dirigentes em bases exclusivamente político-partidárias, em detrimento do critério técnico que tem norteado essas escolhas há quase três décadas.

A par do malogro dessas iniciativas, aproveitamos a oportunidade para suprir lacuna da lei acerca de possíveis alternativas para que a gestão dessas entidades, em momentos como este, continue a gozar do reconhecimento da comunidade acadêmica e da sociedade.



Com efeito, considerando a peculiaridade da situação, vislumbramos, num primeiro instante, a previsão de que os mandatos cujo término coincida com períodos impeditivos à realização das consultas, sejam prorrogados. Além de prestigiar decisão prévia da comunidade, justificar-se-ia diante da necessidade de continuidade da gestão.

Nada obstante, sugerimos que essa alternativa seja harmonizada com eventuais facilidades e recursos propiciados pela tecnologia no âmbito de cada comunidade acadêmica, com vistas à manutenção das consultas, por exemplo, por meio eletrônico. Assim, reputamos importante confiar a cada instituição, na forma dos respectivos regimentos ou decisões colegiadas, a decisão a respeito de proporções mínimas de participação em uma escolha realizada nesse tipo de conjuntura, observadas a proporção e o peso de cada segmento da comunidade.

Dessa forma, esperando contribuir com o aprimoramento das normas de regência de atuação dessas instituições, sem lesar o instituto fundamental que é a autonomia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

